

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE JAURU





PROCESSO n.º : 185.028-8/2024

APENSOS N.º : 177.165-5/2024, 199.601-0/2025 e 177.166-3/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

RESPONSÁVEL : VALDECI JOSÉ DE SOUZA – Prefeito Municipal

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Jauru/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Jose de Souza, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Cloter Oliveira Davi e o Sr. Edimar Rodrigues da Silva.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.





Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar¹**, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **13 (treze) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **1 (uma) irregularidade** de natureza **moderada**, **6 (seis)** irregularidades de natureza **grave** e **3 (três)** irregularidade de natureza **gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro (setembro/2024) e das férias (janeiro a dezembro/2024) visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.2) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade;

¹ Doc. 628691/2025.

² Doc. 628692/2025.

³ Doc. 628693/2025.





Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.* - Tópico - 5. 1. 6.

ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foi expedido ato de que prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - 10. 4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 569 (R\$ 536,77) e na fonte 659 (R\$ 1.288,81), (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

7.1) *Em consulta ao Portal da Transparência, em 30/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

8) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi adequadamente divulgada, visto que existem divergências nos Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT (protocolo nº 1771663/2024) comparados com os publicados no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101 /2000.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

9.1) *Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

10.2) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Valdeci Jose de Souza foi citado, por meio do Ofício n.º 484/2025/GC/GAM⁴, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4^a Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades AA01 (1.1), CB05 (3.1 e 3.2), MB99 (7.1), NB04 (8.1) e ZA01 (10.2) e a **manutenção das irregularidades** CB03 (2.1), CC09 (4.1), DA08 (5.1), FB03 (6.1), NB04 (8.2), NB10 (9.1) e ZA01 (10.1) e propôs recomendações e determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.304/2025¹⁰, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em

⁴ Doc. 629342/2025.

⁵ Doc. 641557/2025.

⁶ Doc. 655535/2025.

⁷ Doc. 655535/2025.

⁸ Doc. 655536/2025.

⁹ Doc. 655685/20025.

¹⁰ Doc. 658981/2025.





sintonia com a 4^a Secex, opinou pelo **saneamento** das irregularidades AA04 (1.1), CB05 (3.1 e 3.2), MB99 (7.1), NB04 (8.1), ZA01 (10.2) , e a **manutenção** das irregularidades AA04 (1.1), CB03(2.1), CC09 (4.1), DA08 (5.1) FB03 (6.1), NB04 (8.2), NB10 (9.1) e ZA01 (10.1), com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Jauru, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Valdeci Jose de Souza, com a expedição das seguintes determinações:

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **disponibilize** tempestivamente, no Portal da Transparências as peças orçamentárias na íntegra (PPA, LDO, LOA), para dar cumprimento ao disposto nos arts. 48, II, § 2º, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, garantir a transparência, fortalecimento do controle social, proporcionando à sociedade o devido acompanhamento do orçamento público, bem como para não ocorrer novos apontamentos relacionados ao tema nas análises futuras das Contas Anuais de Governo;

c.3) **monitore** a arrecadação de receitas e a realização das despesas a fim de que não seja superado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c.4) **avalie** a possibilidade /necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal nº. 14.164/2021;

c.5) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

c.6) **adote** as medidas necessárias para a melhoria dos índices de Taxa de Mortalidade Infantil - TMI, Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP, Taxa de Mortalidade Materna - TMM, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT, Prevalência de Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase;

c.7) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.8) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº. 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional;

c.9) **adote** medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);

c.10) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.11) **adote** procedimentos que julgar necessários a fim de garantir a imediata e eficiente conferência da execução orçamentária (vinculação da





fonte de recurso, código de classificação, programa de trabalho, entre outros);

c.12) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.13) realize todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN);

c.14) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.15) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-o tempestivamente no Portal da Transparência;

c.16) nos próximos exercícios, encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas todas as alterações promovidas nas peças orçamentárias;

c.17) elabore a Carta de Serviços ao Usuário a fim de atender as exigências do art. 7º da Lei Federal nº 13.406/2017;

c.18) atenda às exigências da Decisão Normativa nº 07/2023- PP, no que se refere ao pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, bem como sua comprovação através do laudo técnico;

c.19) inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Responsável para apresentação de **alegações finais** por meio da Decisão nº 301/GAM/2025¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas em 19/9/2025, edição nº 3708¹².

As **alegações finais** foram apresentadas pelo Gestor¹³, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer nº 3.585/2025¹⁴, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer nº 3.304/2025.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex, bem como das

¹¹ Doc. 659789/2025.

¹² Doc. 661798/2025.

¹³ Doc. 665658/2025.

¹⁴ Doc. 667833/2025.





informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2024, o Município de **Jauru**, contava com uma população total de 8.076 (oito mil e sessenta e seis) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 1.345,411 km², resultando em uma densidade demográfica de 6,22 habitantes por quilômetro quadrado.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE para o ano de 2025 aponta um total de 7.881 (sete mil oitocentos e oitenta e um mil) habitantes, o que indica uma leve diminuição populacional no período¹⁵.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As contas anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, exceto o de 2023 que foi favorável com ressalvas, conforme tabela reproduzida seguir¹⁶:

Exercício	Protocolo/ Ano	Decisão/ Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87475/2019	51/2021	PEDRO FERREIRA DE SOUZA	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2020	99864/2020	240/2021	PEDRO FERREIRA DE SOUZA	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	411523/2021	74/2022	VALDECI JOSE DE SOUZA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	88730/2022	38/2023	VALDECI JOSE DE SOUZA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	538159/2023	109/2024	VALDECI JOSE DE SOUZA	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável com ressalvas

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das

¹⁵ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/curvelandia.html>.

¹⁶ Doc. 628691/2025, p. 12.





Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.





Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Jauru¹⁷:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ran king
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,61	0,07	0,66	1,00	0,00	0,34	0,50	109
2021	0,53	0,28	0,36	1,00	0,00	0,32	0,47	137
2022	0,50	0,23	0,59	1,00	0,00	0,35	0,50	132
2023	0,00	0,00	0,86	1,00	0,00	0,28	0,40	135
2024	0,55	0,31	0,63	1,00	0,77	0,47	0,62	-

O MPC manifestou-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF-M, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Jauru**, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 930, de 18 de outubro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 824.232/2021 no TCE/MT.

Em 2024, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas seguintes leis orçamentárias: Lei n.º 1.046, 1.049, 1.051, 1.052, 1.054, 1.056, 1.067, 1.068, 1.069, 1.071 e 1.079, de 2024.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Jauru**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.074, de 14 de julho de 2023, e protocolada sob o n.º 177.166-3/2024 no TCE/MT¹⁸.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de Jauru o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de

¹⁷ Doc. 628691/2025, p. 14.

¹⁸ Doc. 404890/2024.





2024¹⁹:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de déficit de R\$ 1.682.215,50, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes/insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de R\$ 5.891.555,22;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em R\$ 0,00

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²⁰:

- Demandas judiciais - R\$ 5.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Avais e garantias concedidas – R\$ 6.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Assunção de Passivos – R\$ 7.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Assistências Diversas – R\$ 10.000,00 utilização da reserva de contingência;
- Outros Passivos Contingentes – R\$ 55.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Frustraçao da arrecadação - R\$ 120.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Outros riscos fiscais - R\$ 180.000,00 - utilização da reserva de contingência.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu, no art. 13 da Lei Municipal n.º 1017/2023, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF). Confira-se²¹:

Art. 13 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

¹⁹ Doc. 628691/2025, p. 19.

²⁰ Doc. 621096/2025, p. 20.

²¹ Doc. 407606/2024, p. 6.





A equipe de auditoria apontou que não houve divulgação adequada da LDO, visto que existem divergências nos Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, comparados com os publicados no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual apontou o achado de auditoria **8.2, classificado na irregularidade NB04:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1) *A LDO do exercício de 2024 não foi adequadamente divulgada, visto que existem divergências nos Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT (protocolo nº 1771663/2024) comparados com os publicados no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101 /2000. - NB04*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

O MPC manifestou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que, nos próximos exercícios, encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas todas as alterações promovidas nas peças orçamentárias.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Houve a publicação da LDO do exercício de 2024 em veículo oficial, conforme arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 10 da Lei Municipal n.º 1.017/2023.





6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Jauru** para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.037, de 19 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.165-5/2024 no TCE/MT²².

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 62.860.000,00** (sessenta e dois milhões oitocentos e sessenta mil), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²³:

- Orçamento Fiscal: R\$ 45.748.186,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 17.111.814,00

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

A equipe de auditoria detectou que não houve divulgação da LOA no Portal da Transparência, em desobediência aos arts. 48, II; 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 8.1, classificado na irregularidade NB04**:

Dispositivo Normativo:

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

2.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 – NB04*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

A 4ª Secex sugeriu a expedição de **recomendação e o MPC determinação** ao Chefe do Poder Executivo para disponibilizar, tempestivamente, no Portal da Transparências as peças orçamentárias na íntegra (PPA, LDO, LOA), para dar cumprimento ao disposto nos arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000,

²² Doc. 404889/2024.

²³ Doc. 628691/2025, p. 24.





garantir a transparência, o fortalecimento do controle social, proporcionando à sociedade o devido acompanhamento do orçamento público, bem como para não ocorrer novos apontamentos relacionados ao tema nas análises futuras das Contas Anuais de Governo.

Houve a publicação da LOA do exercício de 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XVIII, n.º 4.384, pág. 524 a 526.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.037/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2022, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II - abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Parágrafo único. Excluem deste limite os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

O art. 1º da Lei Municipal n.º 1.060/2024 autorizou abrir crédito adicional suplementar até o limite de 7% da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁴:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRAN SP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXT RA.				

²⁴ Doc. 62891/2025, p. 27.





R\$ 62.860.000,00	R\$ 14.044.436 .35	R\$ 7.110.001 .41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.200.944 .53	R\$ 73.813.493,23	17,42%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	22,34%	11,31%	0,00 %	0,00 %	16,22%	117,42%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas²⁵ apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 73.813.493,23** (setenta e três milhões oitocentos e treze mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram **33,65%** do Orçamento Inicial²⁶:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 62.860.000,00	R\$ 21.154.437,76	33,65%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise²⁷:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 10.200.944,53
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 7.251.260,53
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 3.702.232,70
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 21.154.437,76

A 4^a Secex registrou que, após a conferência das leis e dos decretos relacionados no mencionado Quadro 2.7 do Anexo 2²⁸ (conforme seleção amostral aleatória simples), constatou divergência nas informações orçamentárias enviadas mensalmente pela gestão municipal ao Sistema Aplic, e que essa divergência consiste

²⁵ Doc. 593375/2025, p. 52 e 53.

²⁶ Doc. 628691/2025, p. 27.

²⁷ Doc. 628691/2025, p. 27.

²⁸ Doc. 628691/2025, p. 216.





na prestação de informações erradas quanto ao valor informado no Aplic e o efetivamente utilizado pela Prefeitura, envio de decreto em duplicidade, e a indicação da LDO no lugar da lei autorizativa, a saber:

Informações Aplic					Informações Prefeitura					OBSERVAÇÃO	Redução/Aumento
Lei	Decreto	Valor Suplementar	Por Anulação	Por Excesso	Lei	Decreto	Valor Suplementar	Por Anulação	Por Excesso		
01037/2023	00109/2024	290.097,26	290.097,26	-	-	-	-	-	-	Essa lei/decreto não consta no Relatório da Prefeitura	- 290.097,26
01017/2023	00168/2024	1.253.000,00	1.253.000,00	-	-	-	-	-	-	Foi indicado no Aplic a Lei nº 1017/2023 - LDO e essa lei/decreto não consta no Relatório da Prefeitura	- 1.253.000,00
01017/2023	00109/2024	45.000,00	45.000,00	-	01037/2023	00109/2024	335.097,26	335.097,26	-	Foi indicado no Aplic a Lei nº 1017/2023 - LDO e diferença de valor suplementação por anulação de R\$ 290.097,26	290.097,26
01060/2024	00168/2024	646.588,40	45.088,40	601.500,00	01060/2024	00168/2024	699.588,40	98.088,40	601.500,00	Diferença de valor Suplementação por Anulação de R\$ 53.000,00	53.000,00
01060/2024	00184/2024	22.522,11	22.522,11	-	01060/2024	00184/2024	322.522,11	322.522,11	-	Diferença de valor Suplementação por Anulação de R\$ 300.000,00	300.000,00
										TOTAL	- 900.000,00

A 4^a Secex apresentou a tabela²⁹ retificada com os respectivos ajustes no crédito adicional suplementar e a anulação de dotação:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRAN SP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXT RA.				
R\$ 62.860.000,00	R\$ 14.044.436,35	R\$ 7.110.001,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.200.944,53	R\$ 73.813.493,23	17,42%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	22,34%	11,31%	0,00 %	0,00 %	16,22%	117,42%	-

Os Decretos Municipais n.º 109/2024, n.º 168/2024 e n.º 184/2024 encontram-se no Apêndice B do Relatório Técnico Preliminar, comprovando o valor suplementado evidenciado anteriormente.

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a 4^a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Gestor Municipal para que determine às áreas de Planejamento/Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a

²⁹ Doc. 628691/2025, p. 29.





fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

Houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes provenientes de excesso de arrecadação na Fonte 543, 701 e 750. Tal fato, contudo, não foi apontado como irregularidade, uma vez que visto que o valor aberto de créditos adicionais excedentes dos recursos existentes de excesso de arrecadação não foi utilizado.

A 4^a Secex apresentou quadro que demonstra que o valor empenhado não foi superior ao valor arrecadado nas Fontes 543, 701 e 750³⁰:

DADOS DO APLIC								CALCULADO	ANÁLISE
FONTE	Descrição da Fonte	Previsto_inicial (A)	Arrecadado (B)	Excesso_Deficit (C)	Credito_Adicional (D)	Credito adic aberto sem disponibilidade (E = D - C)	Empenhado (F)	Arrecadado (-) empenhado (G = B - F)	irregular
543	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	-	88.888,50	88.888,50	120.000,00	31.111,50	88.888,50	-	NAO
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	6.127.400,00	3.311.197,75	- 2.816.202,25	74.684,70	74.684,70	2.240.873,09	1.070.324,66	NAO
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	30.710,00	29.620,77	- 1.089,23	11,16	11,16	29.598,71	22,06	NAO

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, IV, da Lei nº 4.320/1964).

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: 542 (R\$ 2.867,13), 543 (R\$ 869,83), 569 (R\$ 536,77), 600 (R\$ 12.090,42), 601 (R\$ 9.188,12), 604 (R\$ 3,00), 621 (R\$ 3.422,48) e 659 (R\$ 1.288,81), contrariando o art. 167, II e V, da CF/1988 e o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Nas Fontes 542, 543, 600, 601, 604 e 621 não tiveram o valor empenhado maior que o valor do crédito por superávit, por isso não foi atribuído irregularidade.

³⁰ Doc. 628691/2025, p. 30





A equipe de auditoria apontou que houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 569 (R\$ 536,77) e na Fonte 659 (R\$ 1.288,81) (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, I e III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 6.1, classificado na irregularidade FB03:**

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 569 (R\$ 536,77) e na fonte 659 (R\$ 1.288,81), (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964). - FB03*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que o Órgão Ministerial sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964).

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 69.873.562,68** (sessenta e nove milhões oitocentos e setenta e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 73.368.087,65** (setenta e três milhões trezentos e sessenta e oito mil oitenta e sete reais e sessenta e cinco





centavos)³¹.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional³² (STN) e pelo Banco do Brasil³³:

Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.108.839,18	R\$ 1.108.839,18	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.219.477,76	R\$ 1.220.898,83	-R\$ 1.421,07
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 88.888,50	-R\$ 88.888,50

Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 13.802.363,80	R\$ 13.802.363,80	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 1.229.913,55	R\$ 1.229.913,55	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 29.118,38	R\$ 29.118,38	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 13.809,21	-R\$ 13.809,21
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 61.003,28	R\$ 4.857,74	R\$ 56.145,54
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 255.411,74	R\$ 255.411,74	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 8.521.957,04	R\$ 8.433.068,54	R\$ 88.888,50

A equipe de auditoria detectou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 3.2, classificado na irregularidade CB05:**

³¹ Doc. 621096/2025, p. 209.

³² Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³³ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - CB05*

Dentre as principais transferências ficou evidenciado diferença no registro da Transferências da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (R\$ - 1.421,07), Transferência de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (R\$ -88.888,50), Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos (R\$ -13.809,21), Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais (R\$ 56.145,54) e Receita do Fundeb (R\$ 88.888,50):

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.219.477,76	R\$ 1.220.898,83	- R\$ 1.421,07
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 88.888,50	- R\$ 88.888,50
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 13.809,21	-R\$ 13.809,21
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 61.003,28	R\$ 4.857,74	R\$ 56.145,54
Receitas de Transferências do Fundeb	R\$ 8.521.957,04	R\$ 8.433.068,54	R\$ 88.888,50

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

A Secex sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para implementar rotinas de conferencia dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais e que faça constar nas Notas Explicativas o detalhamento dos repasses.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo³⁴:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 40.475.612,32	R\$ 47.780.348,05	R\$ 54.576.296,25	R\$ 54.557.422,38	R\$ 70.255.158,65

³⁴ Doc. 628691/2025, p. 35/36.





Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 3.883.490,27	R\$ 3.926.824,58	R\$ 4.228.635,87	R\$ 4.808.207,57	R\$ 5.617.151,76
Receita de Contribuição	R\$ 1.940.221,49	R\$ 2.143.275,86	R\$ 2.523.608,99	R\$ 2.562.814,20	R\$ 3.074.870,63
Receita Patrimonial	R\$ 124.228,80	R\$ 175.894,91	R\$ 1.801.753,47	R\$ 867.892,39	R\$ 4.883.806,05
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 56.845,07	R\$ 117.927,46	R\$ 186.189,12	R\$ 172.402,61
Transferências Correntes	R\$ 34.364.065,37	R\$ 41.186.257,52	R\$ 45.152.545,33	R\$ 45.549.229,80	R\$ 55.296.791,95
Outras Receitas Correntes	R\$ 163.606,39	R\$ 291.250,11	R\$ 751.825,13	R\$ 583.089,30	R\$ 1.210.135
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 2.242.820,61	R\$ 2.480.875,49	R\$ 4.426.284,75	R\$ 3.039.738,85	R\$ 5.202.063,16
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 115.000,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 2.242.820,61	R\$ 2.480.875,49	R\$ 4.426.284,75	R\$ 3.039.738,85	R\$ 5.087.063,16
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 42.718.432,93	R\$ 50.261.223,54	R\$ 59.002.581,00	R\$ 57.597.161,23	R\$ 75.457.221,81
DEDUÇÕES	-R\$ 3.680.692,76	-R\$ 4.794.587,24	-R\$ 5.241.866,78	-R\$ 5.192.317,15	-R\$ 6.610.899,84
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 39.037.740,17	R\$ 45.466.636,30	R\$ 53.760.714,22	R\$ 52.404.844,08	R\$ 68.846.321,97
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.730.438,75	R\$ 2.467.951,22	R\$ 3.043.168,71	R\$ 3.638.950,48	R\$ 4.521.765,68
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 41.768.178,92	R\$ 47.934.587,52	R\$ 56.803.882,93	R\$ 56.043.794,56	R\$ 73.368.087,65
Receita Tributária Própria	R\$ 3.883.490,27	R\$ 3.926.824,58	R\$ 4.228.549,85	R\$ 4.807.021,66	R\$ 5.617.151,76
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	9,59%	8,21%	7,74%	8,81%	7,99%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	8,47%				

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 55.296.791,95), correspondente a **73,28%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 75.457.221,81).

A receita tributária própria em relação ao total de receitas correntes





arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **7,99%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³⁵:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 416.957,08	R\$ 426.893,36	R\$ 471.755,58	R\$ 533.785,19	R\$ 519.088,79
IRRF	R\$ 955.067,55	R\$ 1.088.920,27	R\$ 1.660.796,63	R\$ 2.131.029,68	R\$ 2.425.474,37
ISSQN	R\$ 1.291.817,82	R\$ 1.118.420,00	R\$ 965.788,79	R\$ 1.155.803,72	R\$ 1.344.331,62
ITBI	R\$ 737.507,77	R\$ 354.961,98	R\$ 314.240,69	R\$ 282.277,95	R\$ 685.506,61
TAXAS	R\$ 184.732,71	R\$ 219.181,76	R\$ 230.465,63	R\$ 250.853,53	R\$ 250.891,45
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 4.969,55	R\$ 13.555,19	R\$ 11.961,00	R\$ 16.637,97	R\$ 13.160,68
DÍVIDA ATIVA	R\$ 272.268,96	R\$ 543.495,68	R\$ 523.258,69	R\$ 361.451,40	R\$ 172.896,49
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 20.168,83	R\$ 161.396,34	R\$ 50.282,84	R\$ 75.182,22	R\$ 205.801,75
TOTAL	R\$ 3.883.490,27	R\$ 3.926.824,58	R\$ 4.228.549,85	R\$ 4.807.021,66	R\$ 5.617.151,76

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **19,97%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,19 (dezenove centavos) de receita própria. Confira-se³⁶:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 75.457.221,81
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 55.296.791,95
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 5.087.063,16
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 60.383.855,11
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 15.073.366,70
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	19,97%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	80,02%

O grau de dependência do Município em relação às receitas de

³⁵ Doc. 628691/2025, p. 37.

³⁶ Doc. 628691/2025, p. 39.





transferência foi de **80,02%**. Comparando-se os exercícios de 2020 a 2024, constata-se um **aumento** do índice de participação de receitas própria e uma **leve redução** da dependência de transferências³⁷:

Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	19,55%	18,05%	15,97%	15,64%	19,97%
Percentual de Dependência de Transferências	80,44%	81,94%	84,02%	84,36%	80,02%

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024³⁸, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 73.813.493,23** (setenta e três milhões oitocentos e treze mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 63.925.359,59** (sessenta e três milhões novecentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), liquidado **R\$ 61.759.988,49** (sessenta e um milhões setecentos e cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e pago **R\$ 61.135.550,58** (sessenta e um milhões cento e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir³⁹:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 33.173.135,57	R\$ 33.626.110,07	R\$ 45.592.272,93	R\$ 48.942.861,71	R\$ 54.054.756,91
Pessoal e encargos sociais	R\$ 19.416.625,39	R\$ 20.559.309,83	R\$ 24.931.335,39	R\$ 28.812.241,19	R\$ 33.143.694,63
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 12.916,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 13.743.593,87	R\$ 13.066.800,24	R\$ 20.660.937,54	R\$ 20.130.620,52	R\$ 20.911.062,28
Despesas de Capital	R\$ 3.942.859,29	R\$ 2.440.928,93	R\$ 7.688.990,50	R\$ 7.554.054,28	R\$ 5.667.795,48
Investimentos	R\$ 3.679.527,84	R\$ 2.066.394,50	R\$ 7.351.998,63	R\$ 7.194.478,41	R\$ 5.310.638,56
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 263.331,45	R\$ 374.534,43	R\$ 336.991,87	R\$ 359.575,87	R\$ 357.156,92

³⁷ Doc. 628691/2025, p. 39.

³⁸ Doc. 621096/2025, Anexo 3, p. 207/209

³⁹ Doc. 628691/2025, p. 40-41.





Total Despesas Exceto Intra	R\$ 37.115.994,86	R\$ 36.067.039,00	R\$ 53.281.263,43	R\$ 56.496.915,99	R\$ 59.722.552,39
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.453.875,63	R\$ 2.467.950,86	R\$ 3.042.372,18	R\$ 3.844.658,46	R\$ 4.202.807,20
Total das Despesas	R\$ 39.569.870,49	R\$ 38.534.989,86	R\$ 56.323.635,61	R\$ 60.341.574,45	R\$ 63.925.359,59
Variação - %	Variação_2020	-2,61%	46,16%	7,13%	5,93%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Pessoal e encargos sociais”, totalizando o valor de **R\$ 33.143.694,63** (trinta e três milhões cento e quarenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente a **55,50%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 59.722.552,39**).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas⁴⁰.

As Demonstrações Contábeis foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Mato Grosso, em 14/02/2025 (edição nº 4.676) e no dia 09/04/2025 (edição nº 4.713).

As Demonstrações foram apresentadas/publicadas de forma consolidada.

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo⁴¹ foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado⁴².

⁴⁰ <https://jaurumt.dcfiorilli.com.br:879/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=LnkBalanco>

⁴¹ Doc. 593375/2025.

⁴² Protocolo n.º 199.747-5/2025.





9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.





9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação

A 4^a Secex constatou que os Balanços Orçamentário⁴³, Financeiro⁴⁴ e Patrimonial⁴⁵ apresentados/divulgados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.1. Comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior)

A tabela a seguir demonstra os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024⁴⁶:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 44.075.724,00	R\$ 44.075.724,00	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 108.597.423,58	R\$ 108.597.423,58	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 2.015.361,52	R\$ 2.015.361,52	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 101.029.624,38	R\$ 101.029.624,38	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 255.718.133,48	R\$ 255.718.133,48	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 3.260.940,34	R\$ 3.260.940,34	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 32.885.656,67	R\$ 32.885.656,67	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 116.526.550,57	R\$ 116.526.550,57	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 152.673.147,58	R\$ 152.673.147,58	R\$ 0,00

Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024.

9.1.3. Consistência entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial

A 4^a Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, confira-se⁴⁷:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 53.341.177,96	Passivo Circulante	R\$ 2.134.052,02
ARLP	R\$ 56.511.598,27	Passivo Não Circulante	R\$ 94.689.297,38

⁴³ Doc. 628691/2025, p. 44-45.

⁴⁴ Doc. 628691/2025, p. 45.

⁴⁵ Doc. 628691/2025, p. 46.

⁴⁶ Doc. 628691/2025, p. 47.

⁴⁷ Doc. 628691/2025, p. 48-49.





Investimentos	R\$ 1.721.100,46	Patrimônio Líquido	R\$ 119.385.559,54
Ativo Imobilizado	R\$ 104.635.032,25		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 216.208.908,94	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 216.208.908,94
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4^a Secex, quanto a apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024. Confira-se⁴⁸:

DESCRIPÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 116.526.550,57
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 119.385.559,54
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 2.859.008,97
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 2.859.008,97
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

9.1.5. Resultado Financeiro

As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 46.541.982,95	R\$ 38.267.422,64
(-) Passivo Financeiro	R\$ 3.384.923,58	R\$ 4.629.285,56
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 43.157.059,37	R\$ 33.638.137,08

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIPÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA

⁴⁸ Doc. 628691/2025, p. 48.





Resultado financeiro 2024	R\$ 43.157.059,37	R\$ 43.176.224,51	-R\$ 19.165,14
Resultado financeiro 2023	R\$ 33.638.137,08	R\$ 33.403.124,56	R\$ 235.012,52

A Secex verificou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos e apontou a **irregularidade CB05, achado 3.1:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - CB05*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

9.1.6. Estrutura e forma de apresentação da demonstração das variações patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.7. Estrutura e forma de apresentação dos fluxos de caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.8. Estrutura e forma de apresentação das notas explicativas e aspectos gerais

Segundo o MCASP 10^a Ed., no item 8.2, as notas explicativas são consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP, cujo objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações a seus usuários, devem ser claras, sintéticas e objetivas, mas ao mesmo tempo devem contemplar informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e devem constar informações relevantes não evidenciadas ou que não constam nos respectivos demonstrativos.





Ainda, o MCASP abordou sobre a estrutura das notas explicativas: devem ser apresentadas de forma sistemática, em cada quadro ou item deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa, a fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades.

De acordo com a análise efetuada no Quadro Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais, a Secex constatou o não atendimento das regras vigentes e apontou a **irregularidade CC09, achado 4.1:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1.1) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - CC09*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que este sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que realize todas as notas explicativas exigidas pela STN.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Jauru divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCTP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.





A 4^a Secex observou que o Município de Jauru divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, ou não houve comprovação da divulgação.

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.^º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10^a Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes e, em 2019, para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4^a Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) e resultou no seguinte:

31111012200 13º salário
31111012100 férias vencidas e proporcionais
31111012400 férias abono constitucional

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias (janeiro a dezembro/2024) e décimo terceiro salário (setembro/2024), motivo pelo qual, apontou o **achado 2.1, classificado na irregularidade CB03:**





Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

1.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro (setembro/2024) e das férias (janeiro a dezembro/2024) visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - CB03

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado, sendo que este sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 43.442.420,36	R\$ 41.996.207,10	R\$ 55.985.908,75	R\$ 57.961.613,82	R\$ 66.312.162,68
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 39.037.740,17	R\$ 45.466.636,30	R\$ 53.760.714,22	R\$ 52.404.844,08	R\$ 68.846.321,97
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,8986	1,0826	0,9602	0,9041	1,0382





O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **3,82% acima do valor estimado**, ou seja, houve **excesso de arrecadação**⁴⁹.

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 40.734.225,72	R\$ 43.715.336,10	R\$ 50.921.353,59	R\$ 54.355.613,82	R\$ 63.317.477,98
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 40.475.612,32	R\$ 47.780.348,05	R\$ 54.576.296,25	R\$ 54.557.422,38	R\$ 70.255.158,65
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,9936	1,0929	1,0717	1,0037	1,1095

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **10,95% acima do valor estimado** - **excesso de arrecadação**⁵⁰.

No período de 2021 a 2023, o QERC apurado sempre se manteve positivo, ou seja, foram registrados excessos de arrecadação nas receitas correntes.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 6.151.794,64	R\$ 1.665.379,00	R\$ 9.233.475,16	R\$ 8.823.000,00	R\$ 8.571.684,70
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 2.242.820,61	R\$ 2.480.875,49	R\$ 4.426.284,75	R\$ 3.039.738,85	R\$ 5.202.063,16
Quociente execução da receita de capital (QRC)=B/A	0,3645	1,4896	0,4793	0,3445	0,6068

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **39,31% abaixo do valor estimado** – **frustração de receitas de capital**⁵¹, evidenciando uma frustração de receitas de capital no montante de R\$ 3.369.621,54.

Nos exercícios de 2020, 2022 e 2023 a receita arrecadada foi menor que a prevista, indicando nestes respectivos exercícios a frustração de receita.

⁴⁹ Doc. 628691/2025, p. 60.

⁵⁰ Doc. 62869/2025, p. 61.

⁵¹ Doc. 628691/2025, p. 61.





9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 45.895.424,49	R\$ 43.548.038,68	R\$ 65.218.698,52	R\$ 66.468.909,87	R\$ 69.560.270,72
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 37.115.994,86	R\$ 36.067.039,00	R\$ 53.281.263,43	R\$ 56.496.915,99	R\$ 59.722.552,39
Quociente execução da despesa (QED)=B/A	0,8087	0,8282	0,8169	0,8499	0,8585

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando 85,85% do valor inicial orçado - **economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício no valor de R\$ 9.837.718,33**.⁵²

De acordo com os exercícios de 2020-2023 o quociente apurado evidenciou a ocorrência de economia orçamentárias.

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 36.365.455,74	R\$ 37.775.033,84	R\$ 49.167.380,55	R\$ 51.350.453,07	R\$ 56.963.520,52
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 33.173.135,57	R\$ 33.626.110,07	R\$ 45.592.272,93	R\$ 48.942.861,71	R\$ 54.054.756,91
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9122	0,8901	0,9272	0,9531	0,9489

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 94,89% do valor estimado⁵³.

⁵² Doc. 628691/2025, p. 62.

⁵³ Doc. 621096/2025, p. 56.





9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 8.833.243,81	R\$ 4.439.112,42	R\$ 15.281.717,97	R\$ 14.373.456,80	R\$ 12.483.850,20
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 3.942.859,29	R\$ 2.440.928,93	R\$ 7.688.990,50	R\$ 7.554.054,28	R\$ 5.667.795,48
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,4463	0,5498	0,5031	0,5255	0,4540

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 45,40% do valor estimado⁵⁴.

No período de 2020-2023, observa-se que o QDC apurado sempre evidenciou a ocorrência de economias orçamentárias nas despesas de capital.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

⁵⁴ Doc. 628691/2025, p. 63.





O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁵⁵:

	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 3.942.859,29	R\$ 2.440.928,93	R\$ 7.688.990,50	R\$ 7.554.054,28	R\$ 5.667.795,48
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00				
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁵⁶:

	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 1.324.110,47	R\$ 8.098.478,69	R\$ 8.903.755,82	R\$ 2.685.689,41
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 34.534.761,73	R\$ 35.903.353,97	R\$ 53.093.029,73	R\$ 56.069.748,53	R\$ 58.842.173,67
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 39.663.007,50	R\$ 43.688.463,61	R\$ 51.164.912,78	R\$ 50.068.198,50	R\$ 61.361.130,52
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,1485	1,2537	1,1162	1,0517	1,0428

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**.

⁵⁵ Doc. 68691/2025, p. 65.

⁵⁶ Doc. 628691/2025, p. 65-66.





9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 630.125,14** (seiscentos e trinta mil cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 2.693.519,58** (dois milhões seiscentos e noventa e três mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o montante de **R\$ 3.323.644,72** (três milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)⁵⁷:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição o (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 247.940,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.426,90	R\$ 226.513,23
2023	R\$ 2.561.057,67	R\$ 0,00	-R\$ 5.687,23	R\$ 2.218.865,04	R\$ 34.870,15	R\$ 301.635,25
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.165.371,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.165.371,10
	R\$ 2.808.997,80	R\$ 2.165.371,10	-R\$ 5.687,23	R\$ 2.218.865,04	R\$ 56.297,05	R\$ 2.693.519,58
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2012	R\$ 17.338,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.338,09	R\$ 0,00
2018	R\$ 1.306,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.306,17	R\$ 0,00
2022	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 1.786.516,51	R\$ 0,00	R\$ 5.687,23	R\$ 1.785.263,59	R\$ 1.252,92	R\$ 5.687,23
2024	R\$ 0,00	R\$ 624.437,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 624.437,91
	R\$ 1.805.230,77	R\$ 624.437,91	R\$ 5.687,23	R\$ 1.785.333,59	R\$ 19.897,18	R\$ 630.125,14

⁵⁷ Doc. 628691/2025, p. 246.





TOTAL	R\$ 4.614.228,57	R\$ 2.789,80 9,01	R\$ 0,00	R\$ 4.004.198,63	R\$ 76.194,23	R\$ 3.323.644,72
-------	------------------	-------------------	----------	------------------	---------------	------------------

9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 2,92** (dois reais e noventa e dois centavos) de disponibilidade financeira⁵⁸:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 2.072.095,70	R\$ 10.120.120,49	R\$ 11.787.541,72	R\$ 8.418.583,15	R\$ 9.766.579,95
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.202,13	R\$ 15.022,79	R\$ 61.276,63
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 67.302,05	R\$ 191.129,01	R\$ 349.511,25	R\$ 1.805.087,97	R\$ 630.125,14
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 236.407,65	R\$ 333.034,22	R\$ 3.652.163,79	R\$ 2.808.997,80	R\$ 2.693.519,58
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	6,8226	19,3071	2,9351	1,8212	2,9200

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,04** (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁵⁹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 281.438,50	R\$ 505.518,97	R\$ 3.976.530,78	R\$ 4.347.574,18	R\$ 2.789.809,01
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 39.569.870,49	R\$ 38.534.989,86	R\$ 56.323.635,61	R\$ 60.341.574,45	R\$ 63.925.359,59
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0071	0,0131	0,0706	0,0720	0,0436

⁵⁸ Doc. 628691/2025, p. 69.

⁵⁹ Doc. 628691/2025, p. 70.





9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 6.384.625,67** (seis milhões trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), considerando todas as fontes de recurso⁶⁰:

	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 2.072.095,70	R\$ 10.120.120,49	R\$ 11.787.541,72	R\$ 8.418.583,15	R\$ 9.769.547,02
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 303.709,70	R\$ 524.163,23	R\$ 4.043.877,17	R\$ 4.629.108,56	R\$ 3.384.921,35
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	6,8226	19,3071	2,9149	1,8186	2,8862

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art.

⁶⁰ Doc. 628691/2025, p. 71.





1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado negativo de **R\$ 9.075.178,20** (nove milhões setenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e vinte centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁶¹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	R\$ 2.077.890,64	-R\$ 6.072.915,38	-R\$ 7.761.532,63	-R\$ 3.667.841,57	-R\$ 9.075.178,20
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 35.116.591,42	R\$ 41.207.661,88	R\$ 46.738.661,92	R\$ 47.028.530,66	R\$ 56.159.074,90
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0591	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

⁶¹ Doc. 68691/2025, p. 72.





De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Jauru** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶²:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 35.116.591,42	R\$ 41.207.661,88	R\$ 46.738.661,92	R\$ 47.028.530,66	R\$ 56.159.074,90
Total da Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00				
Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDDP)=B/A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

A contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Jauru** foi de **0,68%** e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶³:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 35.116.591,42	R\$ 41.207.661,88	R\$ 46.738.661,92	R\$ 47.028.530,66	R\$ 56.159.074,90
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 374.230,52	R\$ 500.505,45	R\$ 482.653,03	R\$ 519.994,51	R\$ 385.263,94
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0106	0,0121	0,0103	0,0110	0,0068

⁶² Doc. 628691/2025, p. 74.

⁶³ Doc. 628691/2025, p. 74-75.





10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Jauru** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **35,07%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁶⁴:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	35,11%	24,93%	30,00%	37,64%	35,07%

A Secex ressaltou que da análise amostral da descrição de empenhos registrados na função 12 - Educação (fonte 500), foi deduzido o montante de R\$ 182.872,18 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), referente à despesas empenhadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei n.º 9.394/1996, evidenciado no Apêndice C do Relatório Técnico Preliminar.

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **95,06%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁵:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024

⁶⁴ Doc. 628691/2025, p. 77.

⁶⁵ Doc. 628691/2025, p. 80.





Aplicado - %	79,54%	72,97%	98,32%	99,76%	95,06%
--------------	--------	--------	--------	--------	--------

A 4^a Secex constatou que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, não foi aplicado o total de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, motivo pelo qual, apontou o **achado 1.1, classificado na irregularidade AA04:**

Dispositivo Normativo:

Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

3.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - AA04*

O valor não aplicado no exercício anterior das receitas recebidas do FUNDEB, no montante de R\$ 10.719,69 (dez mil setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), deveria ter sido 100% aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

De acordo com o Quadro 8.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB, este item não foi atendido, visto que o valor de R\$ 6.035,69 (seis mil trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) ficou sem aplicação no primeiro quadrimestre⁶⁶:

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 789.122,92
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 10.719,69
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 4.684,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 6.035,69

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado. A Secex sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para implementar procedimentos internos de verificação dos

⁶⁶ Doc. 628691/2025, p. 82.





limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB.

A Secex, ainda, sugeriu recomendação ao Chefe do Executivo para que adote procedimentos para a imediata conferência da execução orçamentária (vinculação da fonte de recurso, código de classificação, programa de trabalho, entre outros), seguindo às disposições constantes da LOA ou em leis de créditos adicionais, bem como a adoção de medidas corretivas e preventivas para evitar a incidência da irregularidade.

O MPC sugeriu, também, a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que adote procedimentos que julgar necessários a fim de garantir a imediata e eficiente conferência da execução orçamentária (vinculação da fonte de recurso, código de classificação, programa de trabalho, entre outros).

O percentual de 0,09%, correspondente a R\$ 7.933,82 (sete mil novecentos e trinta e três mil e oitenta e dois centavos), e constitui o saldo residual registrado em 2024, dentro dos parâmetros legais permitidos⁶⁷:

Quadro: 8.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 8.556.130,25
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 8.548.196,43
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 855.613,02
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 7.933,82
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 7.933,82
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	R\$ 0,00
% Não Aplicado (I)=G/A	0,09%

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino > Aba: Indicadores do FUNDEB

⁶⁷ Doc. 628691/2025, p. 274.





Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Jauru** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **19,97%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁸:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	22,20%	20,86%	21,25%	22,29%	19,97%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 28.280.608,10** (vinte e oito milhões duzentos e oitenta mil seiscientos e oito reais e dez centavos), equivalente a **51,16%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 55.275.162,90**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, estando abaixo do Limite do Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal percentual que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF, no entanto, ficou acima do Limite de Alerta (48,6%).

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que monitore a arrecadação de receitas e a realização das despesas a fim de que não seja superado o limite prudencial

⁶⁸ Doc. 628691/2025, p. 85.





estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁹:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	53,53%	52,29%	53,33%	56,10%	51,16%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,27%	2,17%	2,07%	2,63%	2,54%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,80%	54,46%	55,40%	58,73%	53,70%

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 29.686.716,01	R\$ 28.280.608,10	R\$ 1.406.107,91
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 55.275.162,90		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	53,70%	51,16%	2,54%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.209.600,00** (dois milhões duzentos e nove mil e seiscentos reais), correspondente a **7,00%** da receita base (**R\$ 31.565.834,64**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁷⁰:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 2.209.600,00	R\$ 31.565.834,64	7,00%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.209.600,00	R\$ 31.565.834,64	7,00%	7,00%	

⁶⁹ Doc. 628691/2025, p. 86 e 287-888.

⁷⁰ Doc. 628691/2025, p. 292/293.





Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.407.486,18	R\$ 2.209.600,00	63,69%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.406.107,91	R\$ 55.275.162,90	2,54%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A Unidade Técnica registrou, no Relatório Técnico Preliminar, que, no mês de dezembro, o repasse ocorreu no dia 10/12/2024, no valor de R\$ 183.333,33 (cento e oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), porém, existe um repasse complementar no dia 30/12/2024, na quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

No entanto, a Secex não imputou irregularidade, uma vez que o valor de R\$ 9.600,00 representa 0,43% no montante do orçamento destinado para a Câmara Municipal (R\$ 2.209.600,00).

A Secex sugeriu a expedição de recomendação ao gestor para que observe se o valor do repasse está ocorrendo na sua totalidade dentro do prazo estipulado, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁷¹:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,89%	6,21%	6,16%	6,32%	7,00%

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 57.491.763,11**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 749.470,54**) e a receita

⁷¹ Doc. 621096/2025, p. 80.





corrente arrecadada (**R\$ 68.166.024,49**) totalizou **85,44%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁷²:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 45.453.712,03	R\$ 35.698.802,05	R\$ 297.276,12	79,19%
2022	R\$ 52.377.598,18	R\$ 48.147.191,51	R\$ 389.470,84	92,66%
2023	R\$ 53.004.055,71	R\$ 52.451.466,24	R\$ 238.071,17	99,40%
2024	R\$ 68.166.024,49	R\$ 57.491.763,11	R\$ 749.470,54	85,44%

11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e

⁷² Doc. 628691/2025, p. 94.





transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Jauru** apresenta a classificação **C**, conforme se demonstra a seguir⁷³:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
JAURU	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

Nesse sentido, a Secex e o MPC recomendaram ao gestor municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

⁷³ Doc. 621096/2025, p. 88





11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4ª Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 26/6/2025, verificou que o RPPS de Jauru não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Nesse sentido, a Secex e o MPC sugeriram que o Chefe de Poder Executivo realize a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.º 008/2024.





11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de Jauru se encontra regular com o CRP, conforme CRP n.º 988991-239437, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 25/12/2025 e válido até 23/6/2025⁷⁴.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Jauru, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

⁷⁴<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=239437>





Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

Consta no documento denominado “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice RPPS)”, enviado ao Sistema Aplic (consulta realizada em 30/6/2025), a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

Esta informação consta na “Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias” relativas aos pagamentos de janeiro de 2025 (contribuições de dezembro de 2024).

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024. Demonstra-se abaixo a consolidação das informações expostas:

Contribuições Previdenciárias Patronais⁷⁵:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 2.088.178,48	R\$ 2.088.178,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 2.088.178,48	R\$ 2.088.178,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Contribuições Previdenciárias dos servidores⁷⁶:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 2.088.178,48	R\$ 2.088.178,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 2.088.178,48	R\$ 2.088.178,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

⁷⁵ Doc. 628691/2025, p. 102.

⁷⁶ Doc. 628691/2025, p. 102.





Contribuições Previdenciárias Suplementares⁷⁷:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos monetários Pagos		Diferença em R\$ (A-B)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.947.189,40	R\$ 1.947.189,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 1.947.189,40	R\$ 1.947.189,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

A 4^a Secex constatou, ao realizar consulta referente aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciária firmados, a adimplência das respectivas parcelas referentes ao exercício de 2024, do Termo de Acordo de Parcelamento n.º 231/2019⁷⁸:

⁷⁷ Doc. 628691/2025, p. 103.

⁷⁸ Doc. 628691/2025, p. 104.





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 15.023.948/0001-30	Número do acordo: 00231/2019	Data de consolidação do	18/02/2019
Ente: Prefeitura Municipal de Jauru / MT		Data de assinatura do Termo:	2/02/2019
Título: PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		Data de vencimento da 1ª	30/03/2019
Lei autorizativa do	LEI 812 DE 22/02/2019		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal	Competência	Inicial: 07/2018	Final: 12/2018	Quantidade de Parcelas: 60
Valor original:	478.798,30	Valor Consolidado:	489.913,82	
Valor da parcela na data de consolidação:	8.165,23			



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
044	30/10/2022	0,59	24,49	1.999,66	22,00	2.236,28	12.401,17	14/10/2022	12.350,83
045	30/11/2022		25,23	2.060,09	22,50	2.300,70	12.526,02	17/11/2022	12.526,02
046	30/12/2022		25,74	2.101,73	23,00	2.361,40	12.628,36	21/12/2022	12.628,36
047	30/01/2023		26,52	2.165,42	23,50	2.427,70	12.758,35	18/01/2023	12.758,35
048	28/02/2023		27,19	2.220,13	24,00	2.492,49	12.877,85	28/02/2023	12.877,85
049	30/03/2023		28,26	2.307,49	24,50	2.565,82	13.038,54	16/03/2023	13.038,54
050	30/04/2023		29,17	2.381,80	25,00	2.638,78	13.183,79	24/04/2023	13.183,79
051	30/05/2023		29,96	2.446,30	25,50	2.705,94	13.317,47	19/05/2023	13.317,47
052	30/06/2023		30,26	2.470,80	26,00	2.765,37	13.401,40	16/06/2023	13.401,40
053	30/07/2023		30,15	2.461,82	26,50	2.816,17	13.443,22	18/07/2023	13.443,22
054	30/08/2023		30,31	2.474,88	27,00	2.872,83	13.512,94	23/08/2023	13.512,94
055	30/09/2023		30,61	2.499,38	27,50	2.932,77	13.597,38	20/09/2023	13.597,38
056	30/10/2023	0,24	30,95	2.527,14	28,00	2.993,88	13.686,23	20/10/2023	13.686,23
057	30/11/2023		31,26	2.552,45	28,50	3.054,54	13.772,22	23/11/2023	13.772,22
058	30/12/2023		31,63	2.582,66	29,00	3.116,89	13.864,78	19/12/2023	13.864,78
059	30/01/2024		32,37	2.643,09	29,50	3.188,45	13.996,77	25/01/2024	13.996,77
060	29/02/2024		32,93	2.688,81	30,00	3.256,21	14.110,25	19/02/2024	14.110,25
TOTAIS:				76.709,89		90.998,87	657.622,56		656.774,13

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a Secex verificou o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes exercício de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 231/2019, obtido no CADPREV, verificou o pagamento regular das parcelas referentes ao exercício de 2024.

11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de





alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.





Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)

Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que o Município de Jauru realizou **não realizou** a reforma⁷⁹.

Entretanto, a Secex identificou a edição da Lei Complementar Municipal n.º 155, de 28 de maio de 2020, que alterou a Lei Complementar n.º 098/2013, e dispõe sobre adequação da legislação do PREVI-JAURU em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como a edição da Lei Complementar n.º 167/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC e ainda teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Em consulta à Lei Complementar Municipal n.º 155/2000, a 4ª Secex verificou que o Município de Jauru fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Conforme consulta à Lei Complementar n.º 155/2000, a equipe de auditoria verificou que o Município de Jauru limitou os benefícios previdenciários pagos pelo ente à aposentadoria e à pensão por morte.

⁷⁹ Doc. 628691/2025, p. 107 - https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/sistemas/painel/arquivo?b_start:int=0





Conforme consulta ao Radar Previdência⁸⁰, a Unidade Instrutiva verificou que o Município de Jauru instituiu o RPC, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 167, de 3 de setembro de 2021⁸¹.

Conforme Portaria Previc n.º 1.262, de 31 de outubro de 2022, o Município de Jauru fez o convênio de adesão a BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão⁸²:

Região	Ente	Forma de Ingresso	Ato de Autorização	Data de Autorização	Portaria	Data Portaria	DOU	Data DOU	Sigla EPPC	EPPC
CENTRO-OESTE	JAURU	Adesão a Plano de Benefícios já existente	Publicação no DOU da Portaria	04/11/2022	1262	31/10/2022	200	04/11/2022	BB PREVIDÊNCIA	BB Previdência Fundo de Pensão Bando do Brasil
<hr/>										
Situação EPPC	Inicio das Atividades EPPC	Plano de Benefícios - Data de Autorização	Plano de Benefícios - Portaria	Plano de Benefícios - Data Portaria	Plano de Benefícios - DOU	Plano de Benefícios - Data DOU	Inicio de Operacionalização do Convênio	DPR - Contratação de Servidores / Remun. acima do Teto(sim/não)	Situação do CRP	Motivo
Normal / Em funcionamento	30/12/1994	16/11/2021	759	16/11/2021	214	16/11/2021	11/10/2024	NÃO	Regular	Convênio de adesão foi operacionalizado.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

⁸⁰ <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia.html>
⁸¹

⁸² Doc. 628691/2025, p. 108.





A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Jauru (JAURU - PREV), referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Dos documentos apresentados no Sistema Aplic e no CADPREV, a 4^a Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024.

11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

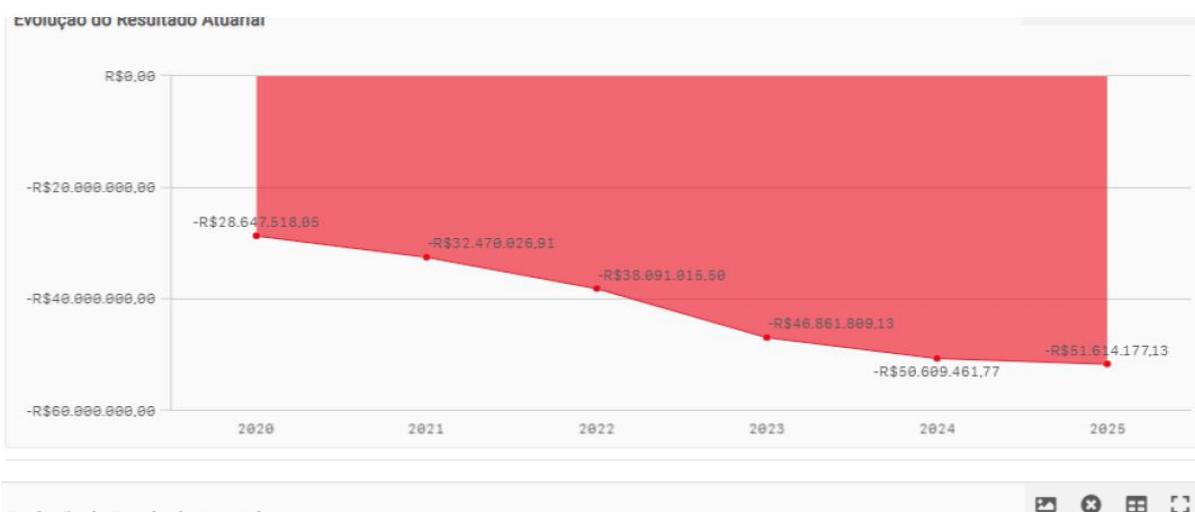
- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

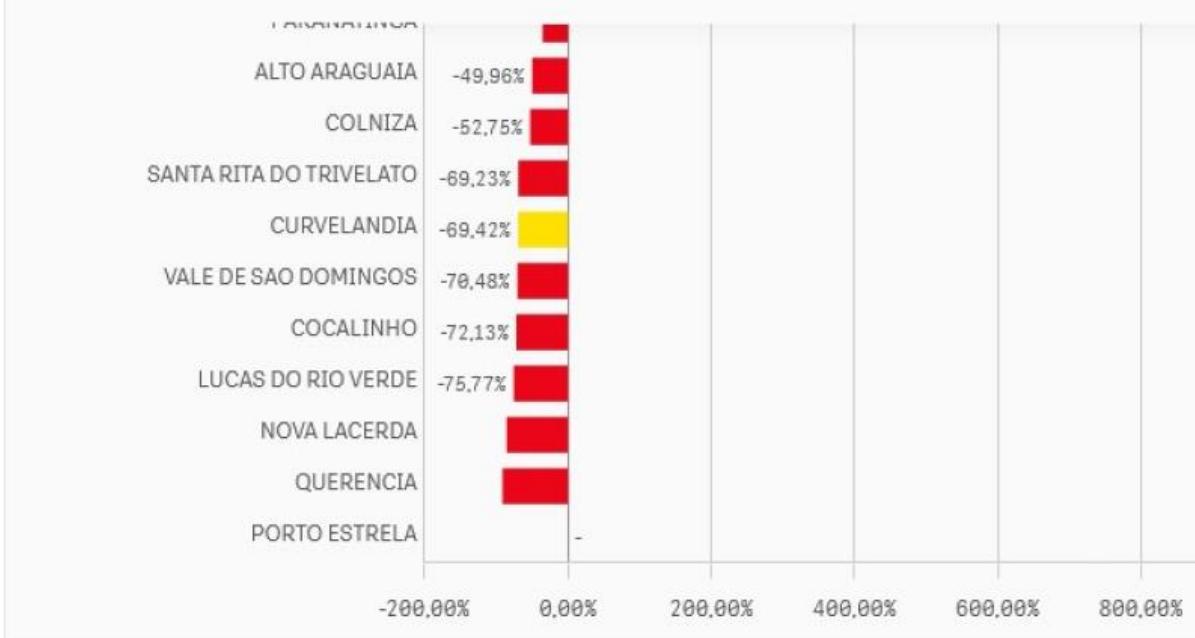
A 4^a Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior⁸³:

⁸³ Doc. 628691/2025, p. 112-113.





Variação do Resultado Atuarial em Relação ao Ano Anterior



A Secex observou que o resultado atuarial deficitário está aumento ao longo dos anos, motivo pelo sugeriu que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.





A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
II - segregação da massa;
III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a 4ª Secex sugeriu que o Município de Jauru adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

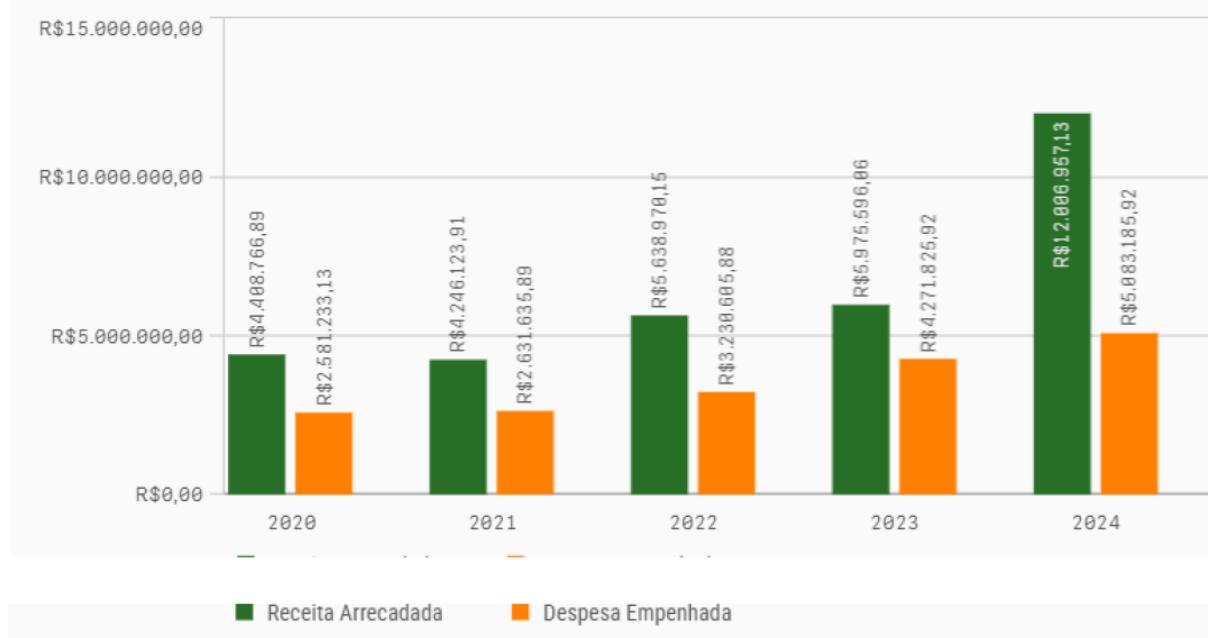
A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁸⁴:

⁸⁴ Doc. 621096/2025, p. 107.



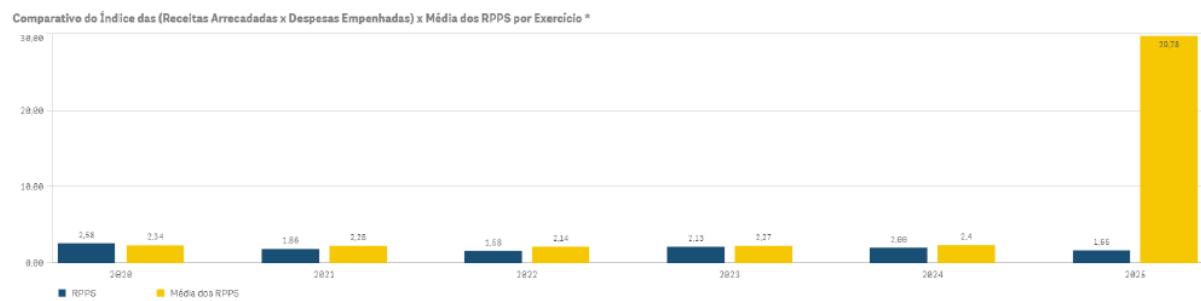


Receitas Arrecadadas x Despesas Empenhadas por Exercício



Do gráfico, a Secex constatou que, em 2024, o RPPS de Jauru apresentou um superávit orçamentário de R\$ 7.003.771,21 (sete milhões três mil setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), representando um Índice de Execução equivalente a 2,36, ou seja, que o total arrecadado foi suficiente para cobrir 2,36 vezes o total das despesas empenhadas.

Na comparação com os demais RPPS, verificou a seguinte situação:



A partir do gráfico, a Secex constatou que, no exercício de 2024, o Índice de execução obtido pelo RPPS de Jauru (2,36), está abaixo da média dos demais RPPS (2,4).





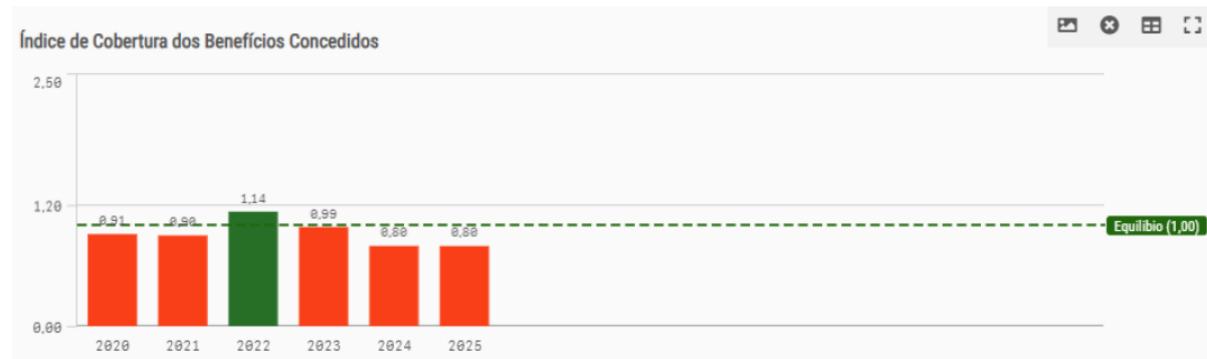
11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4^a Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos⁸⁵:



A Secex constatou que, em 2024, o Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos foi de 0,80, isso significa que para R\$ 1 (um) real devido de Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, há Ativos Garantidores suficientes de apenas R\$ 0,80 (quarenta e seis) centavos:

⁸⁵ Doc. 628691/2025, p. 116.





11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

A 4^a Secex, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (0,40) e 2024 (0,44), verificou que houve um acréscimo na ordem de 0,04, ou seja, uma leve melhora no índice de cobertura das reservas matemáticas.

Entretanto, a Secex ponderou que está longe de ser suficiente para a capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios, sendo necessário esforços contínuos da gestão municipal para apresentar um contínuo aumento do índice ao longo do tempo.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação para que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.





11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;





III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação

Atuarial

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024 foram propostas as seguintes alíquotas⁸⁶:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
14%	14,03%

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei⁸⁷:

⁸⁶ Doc. 628691/2025, p. 120.

⁸⁷ Doc. 621096/2025, p.114.





Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
			IV - das contribuições mensais do Município incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 28,03% (vinte e oito inteiros e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: a) 14% (quatorze inteiros por cento)

Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
Lei Complementar n° 198/2024	20/06/2024	Avaliação Atuarial de 2024, data base de 31/12/2023.	relativo ao custo normal, neste incluso 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), para custeio da taxa de administração, e; b) 14,03% (quatorze inteiros e três centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo I.

A Secex registrou que na Avaliação Atuarial de 2025, **data base em 31/12/2024**, evidenciou a necessidade de implementação de novo plano de amortização do déficit atuarial a partir do exercício de 2025, a ser implementada por meio de lei.

A atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei Complementar n.º 198, de 20/6/2024, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial.

A Secex pontuou que a atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 198/2024, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024⁸⁸:

⁸⁸ Doc. 628691/2025, p. 121





CNPJ: 15.022.948/0001-30

ANEXO I

Ano de amortização	Alíquota
2024	14,03%
2025	14,32%
2026	14,60%
2027	14,88%
2028	15,16%
2029	15,42%
2030	15,69%
2031	15,94%
2032	16,35%
2033	16,81%

11.2.5.2. Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a **adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000**.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo





para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

A 4ª Secex, ao realizar consulta no Sistema Aplic/Portal da Transparência, não verificou o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, e apontou a **irregularidade MB99, achado 7.1:**

Dispositivo Normativo:

Resolução do TCE-MT de aprovação do layout do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021

1.1) *Em consulta ao Portal da Transparência, em 30/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - MB99*

A Secex constatou, em consulta realizada em 30/6/2025, que não foi disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio:





SIC - Serviço de Informação ao Cidadão

Digite.. Escolha a categoria Pesq

PREVI-JAURU

[Política de Investimento PREVI JAURU](#) (98 Documentos)

[Legislação Municipal PREVI JAURU](#) (628 Documentos)

[Legislação Federeal PREVI JAURU](#) (3 Documentos)

[Credenciamento de Instituições Financeiras PREVI JAURU](#) (161 Documentos)

[Contas Publicas PREVI JAURU](#) (52 Documentos)

[Certificados PREVI JAURU](#) (18 Documentos)

[Calendário das Reuniões PREVI JAURU](#) (5 Documentos)

[Autorização para Aplicação de Investimentos PREVI JAURU](#) (401 Documentos)

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

A Secex e MPC sugeriram que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo que elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência do Município, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere.

A Secex apontou, no Relatório Técnico Preliminar, que a Gestora do RPPS informou, por meio do Ofício n.º 026/2025/PREV-Jauru-PMJ, de 16/6/2025⁸⁹, que não realizaram o Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de

⁸⁹ Doc. 1996010/2025.





Amortização do Déficit Atuarial, data base em 31/12/2024.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 878.796,60** (oitocentos e setenta e oito mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) pelo Município de Jauru, em 2024, foi superior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 1.682.215,50). Logo, houve o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024.





13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁹⁰.

⁹⁰ <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





13.1.1. Alunos Matriculados

ENO Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Jauru era a seguinte⁹¹:

ENSINO REGULAR / EDUCAÇÃO ESPECIAL

⁹¹ Doc. 621096/2025, p. 122.





Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	104.0	104.0	177.0	0.0	359.0	56.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	40.0	0.0	141.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	4.0	1.0	2.0	0.0	24.0	2.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	2.0	0.0	5.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

DOU Anexo I (ensino regular) e DOU Anexo II (educação especial)

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.





O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Jauru atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo⁹²:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,7	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Sendo assim, o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), e abaixo das médias MT e Brasil.

⁹² Doc. 621096/2025, p. 123.





Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações⁹³:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,3	5,7	6,0	6,7
Ideb - anos finais	3,6	4,3	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Conforme se observa, houve um crescimento na nota Ideb “anos iniciais” em 2023 comparado com os demais exercícios, demonstrando esforço dos gestores em conjunto com a comunidade escolar. Entretanto, a Secex pontuou que continua sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

Em relação à nota do Ideb “anos finais” não há registro no exercício de 2021 e 2023 para o município em questão.

13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8.090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que

⁹³ Doc. 621096/2025, p. 124.





considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de Jauru apresentou os seguintes resultados⁹⁴:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso elaborou uma Matriz de Risco⁹⁵ a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os

⁹⁴ Doc. 628691/2025, p. 131.

95





municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal.

A matriz revela que o município de Jauru não está no rol dos municípios com situações mais críticas, que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true





Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

O Município Jauru não consta na base de dados do INPE (informações sobre as áreas de desmatamento), conforme consulta no link: <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/biomes/amazonia-nb/daily/>.





13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de





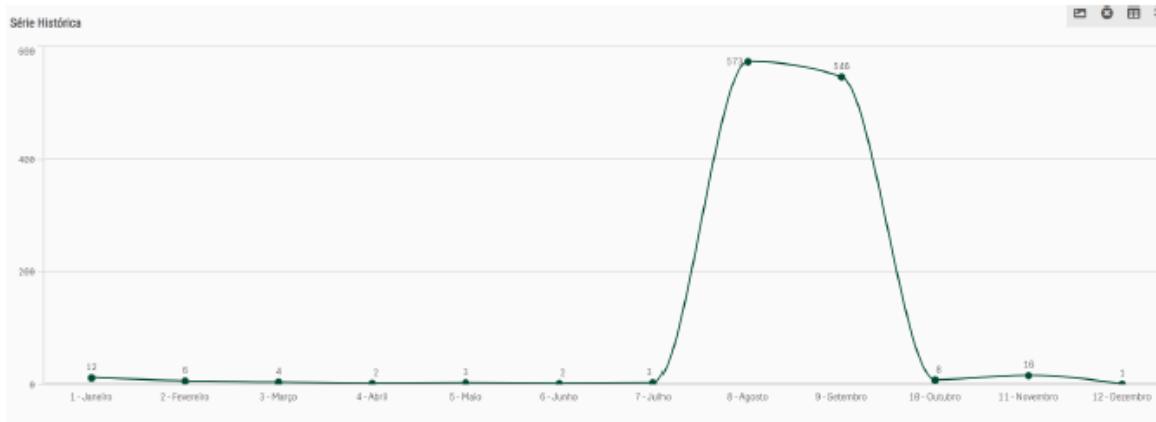
áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente⁹⁶, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.



A Secex observou pelo gráfico acima que no exercício de 2024 ocorreu

⁹⁶ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>





elevado focos de queimadas nos meses de agosto e setembro.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação para que o Poder legislativo determine ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se





detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de estão situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.





13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Jauru e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: não avaliada em 2024.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de Jauru é a seguinte⁹⁷:

2020	2021	2022	2023	2024
24,8	15,5	Não Informado	18,9	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou dados no exercício de 2022 e 2024, impossibilitando comparação com os demais exercícios.

Em 2023 apresentou a Taxa de Mortalidade Infantil de 18,9 considerada média, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

A Secex recomendou medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna - TMM

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a proporção de óbitos femininos

⁹⁷ Doc. 628691/2025, p. 137.





ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

A TMI é considerada Alta (> 110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

A série histórica dos indicadores de TMM (2020 a 2024) para o Município de Jauru é a seguinte⁹⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	3846,2

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de Jauru e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMM é classificada como: **elevada**, uma vez que apresentou em 2024 o índice de 3846,2, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério.

A Secex recomendou que o Município deve investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade e registrou que Jauru não informou dados dos exercícios anteriores impossibilitando análise comparativa.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

⁹⁸ Doc. 628691/2025, p. 138.





Com base nos dados do Município de Jauru e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: Alta.

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Jauru é a seguinte⁹⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	12,0	12,0	Não Informado

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O Município não informou dados no exercício de 2020, 2021 e 2024, impossibilitando a análise do exercício em questão. Em 2022 e 2023 apresentou a Taxa de Mortalidade por Homicídio de 12,0. A taxa de homicídios indica cenário **crítico** de violência.

Assim, a Secex apontou que a situação exige ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Jauru é a seguinte¹⁰⁰:

⁹⁹ Doc. 628691/2025, p. 139.

¹⁰⁰ Doc. 628691/2025, p. 140.





2020	2021	2022	2023	2024
23,3	23,9	36,0	24,0	24,8

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de Jauru e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como:

A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população.

A Secex recomendou que a situação do Município exige ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).





É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município Jauru, a situação quanto à CAB é: **Boa**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Jauru é a seguinte¹⁰¹:

2020	2021	2022	2023	2024
139,8	143,2	144,2	108,1	111,4

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A CAB está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. A Secex recomendou a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

¹⁰¹ Doc. 628691/2025, p. 142.





Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de Jauru, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Estável**.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Jauru é a seguinte¹⁰²:

2020	2021	2022	2023	2024
100,2	96,2	100,4	92,2	100,8

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A CV manteve-se sem grandes variações, mas abaixo do ideal.

A Secex pontuou que é fundamental que o Município mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

¹⁰² Doc. 628691/2025, p. 143.





O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Jauru é a seguinte¹⁰³:

2020	2021	2022	2023	2024
0,9	1,1	1,1	1,4	1,2

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O quantitativo de médicos por habitante é estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. A Secex pontuou que é necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

¹⁰³ Doc. 621096/2025, p. 138.





13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de Jauru, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Situação intermediária**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Jauru é a seguinte¹⁰⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
20,3	23,1	22,9	19,1	17,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Houve uma redução se comparado com 2023, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

¹⁰⁴ Doc. 628691/2025, p. 145.





13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adequada) quando o percentual for $\geq 60\%$ (Meta do Previne Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadequada) que é $< 40\%$.

A Série Histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas demonstra¹⁰⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
90,9	92,9	84,2	87,5	80,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Apesar da proporção de gestantes com pré-natal adequado é considerada satisfatória em 2024, refletindo bom acompanhamento da gestação, observa-se redução do índice se comparado com os exercícios anteriores.

A Secex recomendou a manutenção da busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

¹⁰⁵ Doc. 628691, p. 146.





A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Jauru é a seguinte¹⁰⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
116,5	561,1	60,1	336,4	978,2

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Jauru é a seguinte¹⁰⁷:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	272,4

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Secex registrou a elevada prevalência de arboviroses, indicando falha no controle de vetores e na prevenção, o que exige reforço das ações integradas de vigilância saneamento e mobilização social para conter a transmissão. Além disso,

¹⁰⁶ Doc. 628691/2025, p. 148.

¹⁰⁷ Doc. 628691/2025, p. 148.





destacou o aumento de 190,78% do indicador da Detecção da Dengue em 2024, quando comparado com 2023.

13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de Jauru, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **Elevada**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Jauru é a seguinte¹⁰⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
46,6	47,7	Não Informado	12,0	24,8

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A elevada taxa de detecção de hanseníase pode indicar falhas no controle da doença e transmissão ativa.

A Secex pontuou que o Município deve intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

¹⁰⁸ Doc. 628691/2025, p. 149.





13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ($<0,50$) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos¹⁰⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	Não Informado	0,0	0,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Com base nos dados do Município de **JAURU** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos: De acordo com os dados da DATASUS não houve registro de casos em 2020, 2021, 2023 e 2024.

13.3.4.4. Taxa de Detecção de Hanseníase com grau 2 de incapacidade

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ($<1\%$) – Boa detecção precoce.

A Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade¹¹⁰:

¹⁰⁹ Doc. 628691/2025, p. 150.

¹¹⁰ Doc. 628691/2025, p. 151.





2020	2021	2022	2023	2024
25,0	0,0	Não Informado	100,0	0,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagofalmo).

No exercício de 2024, o índice 0,00 indica que os casos com grau 2 de incapacidade está controlado, de acordo com os dados da DATASUS, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos.

A Secex pontuou que se deve manter a vigilância e capacitação das equipes.

13.3.5. Conclusão Técnica Geral

Os indicadores de saúde **Cobertura da Atenção Básica - CAB**, **Cobertura Vacinal - CV**, **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas**, **Número de Médicos por Habitante - NMH** e **Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade** avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação, motivo pelo qual a Secex recomendou ao Gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Os indicadores **Taxa de Mortalidade Infantil - TMI**, **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP**, **Taxa de Mortalidade Materna - TMM**, **Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT**, **Prevalência de Arboviroses** e **Taxa de Detecção de Hanseníase** evidenciam um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas. Os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção, sendo necessárias medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a





qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Por fim, o indicador **Taxa de Mortalidade POR HOMICÍDIO** não foi informado e prejudicou o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024, razão pela qual a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para informar os índices no DATASUS.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias para a melhoria dos índices de Taxa de Mortalidade Infantil - TMI, Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP, Taxa de Mortalidade Materna - TMM, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT, Prevalência de Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase.

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do





Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹¹¹:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef

¹¹¹ Doc. 621096/2025, p. 144/145.





Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICSA (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:





- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.





14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

14.1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria observou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

14.2. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:





- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4ª Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito** nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, “b”, da LRF).

A Unidade Instrutiva observou que **não houve a contratação de ARO** no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

14.4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no art. 21, IV, “a”, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.





Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

A 4^a Secex observou que **foi expedido/identificado ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal** nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, apontando a irregularidade **DA08, achado 5.1.**

Dispositivo Normativo:

Art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1) *Foi expedido ato de que prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - DA08*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

A Secex sugeriu a instauração de processo de Representação de Natureza Interna (RNI) para avaliar a legalidade e constitucionalidade das citadas Leis (Lei Complementar n.º 203, de 20 de novembro de 2024 e Lei Ordinária n.º 1.031, de 11 de dezembro de 2023), visto que foi estabelecido uma faixa de valor para o subsídio dos parlamentares municipais, em vez de definir um valor fixo.

O MPC sugeriu a manifestação de parecer contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.





16. PRESTAÇÃO DE CONTAS

16.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT e os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo¹¹².

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno. Além disso, as Contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara

¹¹² Doc. 621096/2025, p. 152.





Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

No entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Considerando as disposições do Decreto n.º 10.540/2020, tanto a Secex quanto o MPC recomendaram que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

A Secex pontuou que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da STN.

A Secex ressaltou que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

17. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Até a data de elaboração do Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou que não forma localizados Processos de Fiscalização¹¹³:

¹¹³ Doc. 628691/2025, p. 170.





Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			

Sistema Control-P

18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹¹⁴:

¹¹⁴ Doc. 628691/2025, p. 171/175.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538159 /2023	109/2024	22/10/2024	<p>a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: atenda o estabelecido no art. 4º, § 2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública;</p> <p>Observe a devida publicação das informações em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no art. 37, da CRFB/1988, bem como se atente ao envio correto ao Sistema Aplic;</p> <p>Abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei n.º 4.320/1964;</p> <p>Disponibilize no Portal Transparéncia a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;</p> <p>Implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; Adote medidas para melhorar o IGF-M, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;</p>	<p>Recomendação parcialmente atendida (Tópico 3. 1. 2. Lei De Diretrizes Orçamentárias - LDO)</p> <p>Recomendação parcialmente atendida (Tópico 3. 1. 2. Lei De Diretrizes Orçamentárias - Ldo)</p> <p>Recomendação não atendida (Tópico 3. 1. 3. 1. Alterações Orçamentárias)</p> <p>Recomendação atendida https://laurumt.dcfiorilli.com.br:879/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=LnkRGF</p> <p>Recomendação não atendida (Tópico 13. 1. Transparéncia Pública)</p> <p>Recomendação parcialmente atendida (Tópico 2.3. IGF-M Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - 2020 a 2024)</p>





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				Incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e	Esta recomendação não fez parte da amostra selecionada.
				Continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.	Esta recomendação não fez parte da amostra selecionada.
				b) determine ao Chefe do Poder Executivo que: observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal;	Recomendação atendida relacionada ao limite de pessoal/LRF (Tópico 6.4.1. PESSOAL - LIMITES LRF)
				Promova revisão da situação funcional da Administração Municipal, naquilo que for possível, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de servidores aquém da demanda atual de certos serviços, como, por exemplo, a realização de contratações temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias /exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável;	Esta recomendação não fez parte da amostra selecionada.
				Ajuste o PCCS do Município, se for necessário, com vistas a sua realidade, inclusive para evitar apontamentos;	Esta recomendação não fez parte da amostra selecionada.
				Diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro mediante a análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município;	Recomendação atendida relacionada ao limite de pessoal/LRF (Tópico 6.4.1. PESSOAL - LIMITES LRF)
				Avalie os fatores, observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o Resultado Primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais; e	Recomendação parcialmente atendida (Tópico 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO)
				Adote, imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CRFB/1988, bem como elabore um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente /Receita Corrente, visto que as consequências deste descumprimento estão condicionadas às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo mencionado.	Recomendação atendida (Tópico 6.6. Limite - Despesas Correntes /Receitas Correntes - Art. 167-A CF)
2022	88730/2022	38/2023	12/09/2023	a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Jauru que: I) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e,	Recomendação não atendida (Tópico 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias)





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				II) encaminhe, tempestivamente, as contas anuais de governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municíipes, conforme disposto no art. 49 da LRF; e,	Recomendação atendida (Tópico 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE)
				b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Jauru que: I) observe e cumpra o limite previsto no artigo 29-A, I, da CF, ao promover os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, e considere no cálculo da Receita Base somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do caput do art. 29-A da CF;	Recomendação atendida (Tópico 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL)
				II) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;	Recomendação atendida parcialmente (Tópico 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO)
				III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	Recomendação parcialmente atendida (Tópico 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO)
				IV) contabilize corretamente as receitas recebidas pelo Fundeb e enviadas ao Sistema APIIC, conforme exposto pela Siecex, visando o acompanhamento e aplicação dos recursos recebidos;	Esta recomendação não fez parte da amostra selecionada.
				V) integre notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC - 04 na elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial e que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios oficiais; e,	Recomendação parcialmente atendida, as Notas Explicativas necessitam de melhorias. (Tópico 5. 1. 6. Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais)
				VI) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência municipal, como também de viabilizar	Recomendação parcialmente atendida, houve um acréscimo do índice de participação de receitas próprias em relação ao exercício de 2023 de 4,34%, porém ainda





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	necessita de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação (Tópico 4.1.4- Grau de Autonomia Financeira dos Municípios)

Control-p

18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹¹⁵:

¹¹⁵ Doc. 621096/2025, p. 159.





Faixa de Transparéncia	Nível Mínimo de Transparéncia	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada, em 2024, acerca da transparéncia do Município de Jauru, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹¹⁶:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÉNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÉNCIA
2023	0,6835	Intermediário
2024	0,5985	Intermediário

A Prefeitura Municipal de Jauru atingiu 59,85% de índice de transparéncia, no nível INTERMEDIÁRIO de transparéncia pública.

A 4^a Secex e o MPC sugeriram a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

¹¹⁶ Doc. 621096/2025, p. 159.





Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Nas Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 - Parecer Prévio n.º 91/2024- PP, constava a seguinte recomendação:

Implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164 /2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996, e determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados e previstos no art. 2º, I a VII;

Dada a importância do tema, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de Jauru e observou que: não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Dessa maneira, a Secex a fim de fomentar a implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, buscando observar o viés protetivo da Lei Federal n. 14.164/2021, sugeriu a expedição de recomendação e o MPC determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jauru para que se recomende à área de planejamento da Prefeitura que avalie a possibilidade e necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei n.º 14.164/2021.

Foram adotadas as seguintes ações relacionadas ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021: Oficinas, palestras de conscientização, visitas e atendimentos particularizados de acolhimento, conforme declaração firmada e encaminhada ao Sistema Aplic.

Foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Implementação no ano letivo de 2024 (conforme declaração firmada e encaminhada ao Sistema Aplic).





Foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021, conforme declaração firmada e encaminhada ao Sistema Aplic.

18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP: o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022; houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, porém sem evidenciar/demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

Diante da ausência de previsão, a 4ª Secex apontou a irregularidade **ZA01, achado 10.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023

2.1) adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - **ZA01**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que atenda às exigências da Decisão Normativa nº 07/2023- PP, no que se refere ao pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e aos ACE, demonstrando a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, bem como sua comprovação através do laudo técnico.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

A Secex apontou que houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

A Unidade Instrutiva apontou que a previsão de aposentadoria especial para os ACS) e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial, e apontou a irregularidade **ZÁ01, achado 10.2:**

Dispositivo Normativo:

Art. 8º da DN 07/2023

4.1) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - ZÁ01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado, sendo que a Secex recomendou ao Chefe do Poder Executivo considerar, no cálculo atuarial do RPPS, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, em atendimento à Emenda Constitucional nº 120/2022.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de





aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

18.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹¹⁷, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação

¹¹⁷ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu¹¹⁸:

A Lei Municipal n.º 543, de 15 de maio de 2013, dispõe sobre a criação da Ouvidoria no município, conforme art.1º:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Jauru, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação à população.

A Portaria n.º 081/2021, de 1º/2/2021, nomeou o servidor Matheus Gomes Azevedo, para exercer o cargo em comissão de Ouvidor.

Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme Lei n.º 543, de 15/5/2013, encaminhada ao Sistema Aplic.

A Secex constatou que o Poder Executivo do Município de Jauru disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário especificando as informações de forma insuficiente, contrariando o estabelecido no art. 7º. da Lei n.º 13.460/2017 e apontou a irregularidade **NB10, achado 9.1:**

Dispositivo Normativo:

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

4.1) *Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente. - NB10*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

O MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que elabore a Carta de Serviços ao Usuário a fim de atender as exigências do art. 7º da Lei Federal nº 13.406/2017.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu

¹¹⁸ Doc. 628961/2025, p. 181-182.





posicionamento.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital) 119

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

